



ALEXIA GABRYELLE CARDOSO DOS SANTOS

**O PAPEL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL
FRENTE ÀS FRAGILIDADES DA CIBERDEMOCRACIA**

**LAVRAS-MG
2022**

ALEXIA GABRYELLE CARDOSO DOS SANTOS

**O PAPEL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL
FRENTE ÀS FRAGILIDADES DA CIBERDEMOCRACIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof.^a Dra.^a Fernanda Borges

**LAVRAS-MG
2022**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Santos, Alexia Gabryelle Cardoso dos.

O papel do processo constitucional frente às fragilidades da
ciberdemocracia / Alexia Gabryelle Cardoso dos Santos. - 22.
50 p.

Orientador(a): Fernanda Gomes e Souza Borges.

Monografia (graduação) - Universidade Federal de Lavras,
22.

Bibliografia.

1. Processo Constitucional. 2. Democracia. 3. Pós-verdade. I.
Borges, Fernanda Gomes e Souza. II. Título.

ALEXIA GABRYELLE CARDOSO DOS SANTOS

**O PAPEL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL
FRENTE ÀS FRAGILIDADES DA CIBERDEMOCRACIA**

**THE ROLE OF THE CONSTITUTIONAL PROCESS IN THE FACE OF THE
FRAGILITIES OF CYBERDEMOCRACY**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 13 de setembro 2022.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Oliveira Freitas FUMEC

Prof. Dra.^a Fernanda Borges
Orientadora

**LAVRAS-MG
2022**

*À Deus,
O único que nunca soltou minha mão.*

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho foi construído por inúmeras pessoas que fizeram e fazem parte da minha história, pessoas que contribuíram para que eu me tornasse quem sou. Mencionarei algumas.

Agradeço à Deus por me permitir chegar aqui, e por ter me dado todo o amparo ao longo dessa caminhada, abrindo caminhos que eu jamais pensei em trilhar e me dando forças diariamente.

Agradeço à minha família, que acreditou em mim e abdicou de muitas coisas para que eu tivesse oportunidades, em especial ao meu pai, Sandro, por seus esforços imensuráveis e risadas acaloradas, e a minha mãe, Dilma, pelo cuidado e zelo, que nem mesmo a distância conseguiu diminuir.

Agradeço ao meu padrinho, Diarley, por ter traçado seu próprio caminho, sendo exemplo para iluminar os meus passos. Às minhas tias, Deise e Joana, por serem sinônimo de carinho em minha vida.

Agradeço a todos os meus professores, que desde o início da minha trajetória me incentivaram e seguraram minha mão, vocês foram e são essenciais. À minha orientadora Fernanda Borges, pelos conselhos e conversas, ao professor Pedro Diniz, por ser exemplo de integridade e gentileza, ao professor Daniel Teixeira, por seu esmero e dedicação, e à professora Letícia Ribeiro, por ser uma amiga sincera.

Agradeço aos meus amigos, por estarem ao meu lado e por enfrentarem os desafios comigo. Vocês foram fundamentais para os dias mais difíceis em Lavras, eu os levarei para a vida.

Agradeço à Enactus UFLA, por ser o meu lugar de acolhimento, conhecimento e renovação.

Agradeço à Universidade Federal de Lavras, por ter sido casa ao longo desses anos.

Agradeço, finalmente, ao meu pequeno eu, à Alexia que, quando criança, sonhou que um dia estaria aqui.

*“Vós, o povo, tendes o poder de tornar esta vida livre e bela,
de fazê-la uma aventura maravilhosa.
Portanto, em nome da democracia, usemos desse poder,
unamo-nos todos nós!” (Charles Chaplin)*

RESUMO

Neste trabalho, pretendeu-se demonstrar a importância de o processo constitucional ser ativo e forte dentro do Estado Democrático de Direito, partindo-se da premissa de que este é o instrumento capaz de auxiliar no alcance da missão e dos objetivos assegurados constitucionalmente. Para tal, a pesquisa valeu-se do método funcionalista para interpretar a atual conjuntura, de maneira a compreender algumas circunstâncias da era digital. Em busca do êxito, definiu-se primeiramente o que é a democracia, suas funções e características para, logo após, demonstrar o papel do processo constitucional frente às fragilidades da ciberdemocracia, com enfoque no fenômeno da pós-verdade. Constituíram também objetivos do trabalho avaliar o Projeto de Lei 2.630/2020, Lei das Fake News, mediante a observação de seus dispositivos e críticas que tem sofrido. Procedeu-se, por fim, à elaboração de conclusões sobre o estudo da questão focalizada, dentro das quais foi apresentado o paradigma entre a democracia e o processo, ressaltando-se a necessidade de mitigar as rachaduras que enfraquecem a estrutura. Avalia-se que o estudo permitiu a ampliação do conhecimento e discussão teórica sobre o tema, além da visualização da realidade atual. Espera-se que o trabalho possa prover subsídios à proposição de novos debates que almejem soluções para o problema apresentado.

Palavras-Chave: Democracia. Processo Constitucional. Pós-verdade. Lei das Fake News.

ABSTRACT

In this work, it was intended to demonstrate the importance of the constitutional process being active and strong within the Democratic State of Law, starting from the premise that this is the instrument capable of assisting in the achievement of the mission and objectives guaranteed constitutionally. For this, the research used the functionalist method to interpret the current situation, in order to understand some circumstances of the digital age. In search of success, we first defined what democracy is, its functions and characteristics, and then demonstrates the role of the constitutional process in the face of cyber-democracy weaknesses, focusing on the post-truth phenomenon. The objectives of the work were also to evaluate the Bill 2.630/2020, Law of Fake News, through the observation of its provisions and criticisms that it has suffered. Finally, conclusions were drawn up on the study of the focused issue, within which the paradigm between democracy and the process was presented, emphasizing the need to mitigate the cracks that weaken the structure. It is evaluated that the study allowed the expansion of knowledge and theoretical discussion on the subject, in addition to viewing the current reality. It is expected that the work can provide subsidies to the proposition of new debates that aim at solutions to the presented problem.

Key Words: Democracy. Constitutional Process. Post-Truth. Law of Fake News.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DEMOCRACIA.....	11
2.1	ESTADO LIBERAL.....	15
2.2	ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	18
3	PROCESSO CONSTITUCIONAL.....	21
4	CIBERDEMOCRACIA.....	24
4.1	A NOCIVIDADE DA CIBERDEMOCRACIA.....	27
4.2	O PANORAMA DA DESINFORMAÇÃO.....	29
4.3	O PROJETO DE LEI 2.630/2020.....	30
4.3.1	<i>Críticas ao PL 2.630/2020.....</i>	<i>31</i>
4.3.2	<i>O PL e o Processo Constitucional.....</i>	<i>33</i>
5	O PAPEL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL.....	36
6	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Este ensaio analisou uma temática bastante recente: o papel do processo constitucional frente às fragilidades da ciberdemocracia. Para tanto, faz-se necessário contextualizar o presente período de desenvolvimento tecnológico e fortalecimento das relações e discussões virtuais, demonstrando como os atuais mecanismos são capazes de interferir na democracia e trazer resquícios negativos e problemáticos para um Estado Democrático de Direito.

Logo, se faz salutar o levantamento de diversos questionamentos. Em uma era de robôs de inteligência artificial, é possível concluir que o caminho da evolução nos leve ao desenvolvimento humano? Ou seria sua derrocada? Essa é uma questão premente para os dias atuais, em que computadores e smartphones fazem parte dos seres humanos como extensões de seus membros, como se fossem parte de quem são.

Como a internet e todo o poder da tecnologia pode nos atingir? Essa é uma pergunta ampla o suficiente para alcançar diversos âmbitos da vida, dentre os quais o foco será em destacar a vida política do indivíduo e a democracia. No contexto brasileiro, o regime democrático tem sido dito retórica e incessantemente, sem nenhuma intenção de que seja entendido ou de que realmente saibam sobre o que se trata.

Por isso, inicialmente, foi trazido o conceito de democracia e suas características sob o ponto de vista de diferentes autores. Assim, analisou-se os fatores que compõem a democracia e como suas idiossincrasias devem ser observadas para que possam ser identificadas possíveis debilidades no sistema.

Ainda, é elementar que um regime democrático garanta o livre exercício da liberdade de expressão e de pensamento, tanto na esfera física quanto na esfera virtual. Um caminho de liberdade de ideias é fundamental para o fortalecimento da democracia, e, em contrapartida, o trânsito da desinformação é alarmante e prejudicial, haja vista que tem se tornado cada vez mais fácil manipular informações, prejudicando-se o exercício da democracia.

A conexão entre a esfera virtual e a democracia traz o conceito de ciberdemocracia, ou seja, a forma como a democracia é exercida no meio virtual, demonstrando-se a importância de atualizar antigas percepções em relação ao rápido desenvolvimento tecnológico da atual sociedade, que traz fortes influências em antigos conceitos. Desse modo, mecanismos utilizados a partir dessa esfera foram discutidos e evidenciados neste trabalho.

A questão supramencionada foi relacionada com a problemática da ausência de atuação efetiva do processo constitucional, no contexto do processo legislativo, tendo em vista a importância de normas para regular os comportamentos virtuais. À vista disso, a eficiência das

leis e instrumentos que tangenciam o assunto foram analisados, de modo que se possa compreender o impacto direto que o mundo virtual tem trazido para o contexto democrático brasileiro.

As noções de processo constitucional foram abordadas, demonstrando sua importância e necessidade, principalmente no que tange à esfera do processo legislativo, e foi apresentado a importância da coerência entre esses dois fatores complementares. Ainda, foi possível questionar se o processo legislativo tem sido, de fato, constitucional, e se os direitos fundamentais estão sendo respeitados durante o desenvolvimento e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo dos estudos está relacionado a promover uma reflexão e debates quanto a ineficiência do processo constitucional legislativo frente ao mundo virtual e seus fenômenos, expondo como essas circunstâncias negativas repercutem na sociedade e impossibilitam a democracia efetiva.

A conexão entre os temas foi relevante para evidenciarmos aqueles que se tornam fragilizados pela ciberdemocracia e pela ausência de um processo constitucional forte, que resulta em um sistema lógico que culmina na fragilização da democracia. Para tanto, será abordado o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como Lei das Fake News, demonstrando a relevância do nexo recíproco entre a democracia e a liberdade de expressão para impedir graves ações que enfraquecem direitos através do processo. Portanto, ficará demonstrado um ciclo lógico e problemático, que precisa imediatamente ser discutido para que garantias constitucionais sejam efetivadas no Brasil.

Acredita-se que o tema abordado seja de grande importância para a realidade contemporânea brasileira que precisa urgentemente corrigir a defasagem legislativa frente a velocidade do desenvolvimento tecnológico, da pós-verdade e das interações na esfera virtual, e respeitar os princípios basilares da democracia. Desse modo, o período observado é do ano de 2020 até os dias atuais, observando o contexto político brasileiro, a volatilidade da democracia e o papel do processo legislativo.

Para a obtenção destas informações, o método funcionalista foi a metodologia utilizada, de maneira que reúna material suficiente para a construção do projeto, através do instrumento descritivo para expor e compreender as consequências impulsionadas pela problemática.

Ressalta-se, a ciberdemocracia e seus impactos foram analisados como forma de demonstrar a importância proveniente do tema, de forma que o projeto busca incentivar a percepção sobre a questão e o debate efetivo na sociedade. Isso posto, fica evidente que a problemática da democracia no Brasil é imensa, e precisa ser observada e remediada para que

se tenha avanço.

Sendo assim, foi questionada a necessidade de se criar mecanismos que inibam a desinformação massiva no contexto ciberdemocrático, a possibilidade de limitar a tecnologia para o uso devido e esperado, a atuação do processo constitucional legislativo e o real tamanho das rachaduras presentes na democracia brasileira.

2 DEMOCRACIA

Algumas conceituações são importantes para a fundamentação acerca da problemática. Nesse caso, destaca-se a democracia, palavra que precisa ser definida e apresentada, para dar base às observações que serão feitas. A sua relevância está em sustentar as teorias que dão alicerce a nossa atual estrutura de Estado, poder e política, e, a partir disso, destacar as rachaduras que possui.

Ao longo da história, a democracia alcançou diferentes formatos a cada época. Nasceu na Grécia Antiga, enquanto o poder que emana do povo, com o intuito de fortalecer a noção de participação na política, sendo o “povo” um conceito explorado por várias perspectivas no decurso dos tempos. (CHAUI, MAZZEO, FONTES e MIGUEL, 2019).

Atualmente, segundo o olhar de Marilena Chauí¹, a democracia passa a ser entendida como sendo maior que um simples regime de governo.

“Como poder popular (demos = povo; krathós = poder), a democracia exige que a lei seja feita por aqueles que irão cumpri-la e que exprima seus direitos. Nas sociedades de classe, sabemos, o povo, na qualidade de governante, não é a totalidade das classes nem da população, mas a classe dominante que se apresenta através do voto, como representante de toda a sociedade para a feitura das leis, seu cumprimento e a garantia dos direitos.” (CHAUI, 2008, p. 69).

Para a autora, a democracia enquanto ordem civil legal significa dizer que é o povo quem possui legitimidade para ter poder, observando instrumentos que viabilizem a participação popular, como as eleições e a pluralidade de partidos políticos, solidificada na noção de pesos e contrapesos, que se firma na divisão dos três poderes. Para se ter democracia também seria necessário o respeito à vontade das minorias, utilizando de mecanismos contramajoritários que impeçam uma tirania da maioria, ou seja, a supressão de direitos da minoria. (CHAUI, 2008).

Destarte, o contrapoder da democracia está na capacidade dada ao povo de escolher quem os governa, e desse modo redirecionar a ação do Estado, limitando também o poder dos governantes. Esse caráter ressalta a necessidade da efetiva participação popular para impedir comportamentos autocráticos do governo, para que possam conduzir o Estado a agir em consonância com os direitos do povo. (CHAUI, 2008).

¹ Marilena de Souza Chauí é uma filósofa brasileira, professora e militante da democracia e dos direitos civis.

Por sua vez, a estrutura sistêmica do Estado, para que se efetive a democracia, deve conter uma limitação dos três poderes, de modo que o Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo tenham como função limitar um ao outro, impedindo que um se sobressaia em relação aos demais. A autora dispõe que esse mecanismo é de suma relevância para a manutenção da vontade do povo, pois também limita a vontade da maioria quando esta oprimir uma minoria. (CHAUI, 2008).

Além disso, Chauí (2008) apresenta a democracia enquanto forma social e política, compreensão que abarca uma esfera ainda maior, formada por três principais características. A primeira é a criação e formação de direitos, pois um dos pilares da democracia seria desenvolver e assegurar direitos sociais. O segundo é a presença de conflitos, tendo em vista que nessa forma, o conflito é legítimo e necessário, o que significa respeito à pluralidade, ao constante debate. Ainda, a terceira característica é a soberania pertencente ao povo, a consciência coletiva fortalecida pelo entendimento de que o poder emana do povo.

“Dizemos, então, que uma sociedade – e não um simples regime de governo – é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da república, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos e que essa instituição é uma criação social, de tal maneira que a atividade democrática social realiza-se como uma contra-poder social que determina, dirige, controla e modifica a ação estatal e o poder dos governantes”. (CHAUI, 2008, p.69).

À vista disso, dentre as circunstâncias que geram fragilidade, voltaremos nossa atenção à participação popular, que, sendo um pilar da democracia, é repetidamente atacada. Isso se dá, pois, suas raízes têm sido envenenadas por ferramentas capazes de sufocar o conflito, arruinando o debate e impedindo uma participação efetiva.

Chauí (2008) propõe que a democracia enquanto participação popular vai além, pois se relaciona com a produção de normas, devendo ter uma contribuição permanente e ativa. Assim, movimentos que maquam as circunstâncias para fragilizar a participação, devem ser desvalidados.

“Conseqüentemente, desenvolvem-se, à margem da representação, ações e movimentos sociais que buscam interferir diretamente na política sob a forma de pressão e reivindicação. Essa forma costuma receber o nome de participação popular, sem que o seja efetivamente, uma vez que a participação popular só será política e democrática se puder produzir as próprias leis, normas, regras e regulamentos que dirijam a vida sócio-política. Assim sendo, a cada passo, a democracia exige a ampliação da representação pela participação e a descoberta de outros procedimentos que garantam a

participação como ato político efetivo que aumenta a cada criação de um novo direito.” (CHAUI, 2008, p.70).

Em consonância com a autora, é possível mencionar Robert Dahl², estudioso que confirma a importância dos conflitos no regime democrático. Dahl (2001) admite que a democracia não é perfeita, pois, de fato, possui vulnerabilidades perigosas, mas ainda sim é o melhor regime dentre os existentes. Ou pelo menos, o menos pior. Os conflitos supramencionados são compreendidos por ele como sendo enriquecedores para a democracia, e fazem com que se tenha uma ampliação do conceito de povo, abarcando a pluralidade de ideias.

São esses conflitos que auxiliam na escolha do indivíduo acerca de quem deseja que o represente, logo, são esses conflitos que efetivam o poder que emana do povo. Com esse intuito, Dahl (2001) ressalta a importância de se ter a noção de igualdade política, para que todos possam ser considerados iguais para expressar suas compreensões e realizar o debate público, com pleno conflito.

Sobre a noção de igualdade política, Chauí (2008) irá desenvolver o conceito de *isegoria*, princípio importantíssimo para a permanência do conflito, pois traz a ideia de que todos possuem o direito, ou seja, seria esse mais um direito advindo do regime democrático, de expor suas opiniões em público, podendo discutir e auxiliar na construção de novas percepções. A solidificação do princípio da isegoria, em conjunto com o princípio da isonomia, fortaleceriam a participação política, e por sua vez, a democracia.

“Forma sócio-política definida pelo princípio da isonomia (igualdade dos cidadãos perante a lei) e da isegoria (direito de todos para expor em público suas opiniões, vê-las discutidas, aceitas ou recusadas em público), tendo como base a afirmação de que todos são iguais porque livres, isto é, ninguém está sob o poder de um outro porque todos obedecem às mesmas leis das quais todos são autores (autores diretamente, numa democracia participativa; indiretamente, numa democracia representativa).” (CHAUI, 2008, p.67).

Além do direito de se expressar, Dahl (2001) ressalta o direito de investigar, o qual os indivíduos devem ter na democracia, para que possam buscar a verdade livremente e escolham seus representantes a partir de uma análise fidedigna. Ou seja, é direito de cada indivíduo apurar a viabilidade das opções, obtendo informações verídicas que possam auxiliar na construção de uma consciência, sem resquícios de inverdades e falácias, gerando uma compreensão plena.

² Robert Alan Dahl foi um cientista político norte-americano, estudioso das noções modernas de democracia.

“Não está óbvio que, para satisfazer a esses padrões, um sistema político teria necessariamente de garantir certos direitos a seus cidadãos? Tome-se a participação efetiva: para corresponder a essa norma, seus cidadãos não teriam necessariamente de possuir um *direito* de participar e um *direito* de expressar suas ideias sobre questões políticas, de ouvir o que os outros cidadãos têm a dizer, de discutir questões políticas com outros cidadãos? Veja o que requer o critério de igualdade de voto: os cidadãos devem ter um *direito* de votar e de ter seus votos contados com justiça. O mesmo acontece com as outras normas democráticas: é evidente que os cidadãos devem ter um *direito* de investigar as opções viáveis, um *direito* de participar na decisão de *como* e *o que* deve entrar no planejamento - e assim por diante.” (DAHL, 2001, p. 62).

Dessa maneira, meios que impeçam a ética na democracia, corrompendo os conflitos, são perigosos e podem demonstrar as vulnerabilidades do regime, tendo em vista que torna a democracia aparente. Instrumentos capazes de deturpar a compreensão do indivíduo, e por isso fragilizar o conflito, fazem com que as questões de natureza ética deixem de habitar o político, assim, a igualdade é reduzida e o debate se torna injusto. (DAHL, 2001).

Dahl (2001) aponta alguns instrumentos que ameaçam a democracia, pois geram barreiras, colocando o indivíduo em um local de ignorância, ou ainda, de submissão, o impedindo de desenvolver suas concepções pessoais, o que ocasiona numa problemática para escolher quem o representa, ou ainda, ter uma baixa percepção dos valores de quem deveria representá-lo.

A ideia de como a violência é prejudicial para a democracia também é tratada por Marilena Chauí (2008), que expõe o impasse na conjuntura brasileira e demonstra como sua atuação pode ser sorrateira, de modo que seja complexo identificá-la ou se manifestar contrário. A autora apresenta características históricas do Brasil como sendo as raízes de comportamentos violentos por natureza.

“Todas as relações tomam a forma da dependência, da tutela, da concessão e do favor. Isso significa que as pessoas não são vistas, de um lado, como sujeito, autônomas e iguais, e, de outro, como cidadãs e, portanto, como portadoras de direitos. É exatamente isso que faz a violência ser a regra da vida social e cultural. Violência tanto maior porque invisível sob o paternalismo e o clientelismo, considerados naturais e, por vezes, exaltados como qualidades positivas do “caráter nacional”. (CHAUI, 2008, p.70).

Por exemplo, pode-se citar a violência institucionalizada e o autoritarismo, pois inibem o conflito, ou seja, a liberdade de expressão, que é fundamental para o debate, o que, por consequência traz a ameaça de ferir a democracia. Portanto, para o melhor entendimento da democracia, é preciso compreender uma esfera complementar, a da liberdade de expressão que é muito necessária para uma conexão forte entre os dois conceitos.

2.1 Estado Liberal

Como observado, na esfera da democracia há a necessidade de se ter o conflito pleno, o que, para ser obtido, necessita de um ambiente plural e livre, que permita o fluxo de ideias e opiniões. Sem esse ambiente não há a efetivação da democracia, pois a participação política se torna limitada e rasa, gerando, na verdade, uma democracia aparente, perigosa para o desenvolvimento da sociedade.

Tanto é verdade que Norberto Bobbio³ (1986) afirma que, mesmo para uma definição mínima do conceito de democracia, é salutar evidenciar a necessidade de que, aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir, ou seja, o povo, sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Logo, se depreende que a honestidade das informações precisa ser validada para que o povo possa analisar suas opções e escolher seus representantes.

“Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. - os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo.” (BOBBIO, 1986, p. 19).

Isto posto, Bobbio (2000) explica que liberalismo é uma concepção que possui enfoque na liberdade de expressão, onde o Estado tem poderes e funções limitadas, se contrapondo ao Estado absoluto e autoritário. O autor dispõe que o Estado liberal compreende que o indivíduo possui direitos intrínsecos a sua existência, e por isso devem ser respeitados, até mesmo por seus governantes, os quais não só devem respeitar, como também devem assegurar esses direitos.

“A liberdade de expressão é garantida no sentido de dar a todos o direito de manifestar-se publicamente, mas não se limita a isto, ela é também é uma proteção ao acesso à informação, como se constata na leitura do art. 5º, XIV, da Constituição da República, que assegura o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (SOUSA; MOTA; CASTRO, 2022, p. 495).

³ Norberto Bobbio foi um professor universitário e escritor italiano, se ocupou de teoria política, filosofia do direito e história do pensamento político.

Todavia, Bobbio (2000) admite que o Estado liberal não caminha, necessariamente, com a democracia, e vice-versa, pois há um antagonismo presente nessa relação. A democracia possui foco no coletivo enquanto o liberalismo possui foco no individual, e por isso, não são suficientes quando separadas.

Outrossim, o autor vislumbra a possibilidade de intersecção entre os dois conceitos, democracia e liberdade de expressão, circunstância que foi desenvolvida ao longo da história e que solidificou essa correlação, gerando uma interdependência, de modo que, quando juntos, são capazes de redirecionar as definições dos termos e demonstrar a noção de simbiose.

Essa relação se dá pois, como visto, para a democracia alcançar a plenitude, torna-se necessário a liberdade para efetivar a participação política, o respeito ao indivíduo e a sua opinião, de modo a acrescentar no debate político e fortalecer o conflito, cooperando para a estruturação plena da democracia, sendo a liberdade compreendida enquanto um direito fundamental nesse quadro.

Em contrapartida, o liberalismo precisa de um ambiente democrático para se solidificar, pois a democracia pressupõe o direito de participação, permitindo que o indivíduo possa expressar suas opiniões conforme seus direitos inerentes consentem. (BOBBIO, 1986).

“Estado liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que estado liberal e estado democrático, quando caem, caem juntos.” (BOBBIO, 1986, p. 19).

Por conseguinte, Bobbio (1986) demonstra que a interdependência entre o liberalismo e a democracia, atualmente, é forte o suficiente para que uma exista em razão da outra, e, portanto, sem a presença de uma, a outra seria vilipendiada, e deixaria de existir em sua forma plena.

Claro que a democracia e o liberalismo são passíveis de críticas, e Bobbio (2000) não hesita em destacar suas problemáticas. Porém, o autor expõe que, a democracia, embora imperfeita e frágil, é o melhor método presente, e se distingue, de forma positiva, aos métodos autocráticos.

Consequentemente, dentre as opções que temos, a democracia pode não ser o melhor regime, mas é aquela que garante, ou pelo menos busca garantir, a participação da coletividade, respeitando o desejo da sociedade como o todo. Desse modo, essa interdependência é de grande relevância para a manutenção e garantia de direitos fundamentais, mas também é frágil e deve ser sempre reavaliada, sob a ameaça de se romper, se tornando assim o que compreendemos como sendo um regime tirano.

Compreendendo que regimes autoritários suprimem direitos, ressalta-se que “hoje apenas os Estados nascidos das revoluções liberais são democráticos e apenas os Estados democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos.” (BOBBIO, 2000, p.4).

À vista do exposto, depreende-se que existindo mecanismos que corrompam o conflito da democracia, a liberdade será atacada. Enquanto havendo mecanismos de cerceamento da liberdade, a pluralidade e individualidade de pensamentos será ameaçada, e a democracia também estará frente à possibilidade de ser destituída.

Bobbio (2000) se refere a essa conjuntura como sendo um nexos recíproco, e explica que essa coexistência é possível porque ambos partem de um mesmo ponto comum, o indivíduo, repousando sobre uma concepção individualista e coletiva de sociedade. É esse nexos que constitui o Estado Democrático de Direito.

Mesmo tendo um ponto em comum, os conceitos possuem perspectivas diferentes. O liberalismo reivindica a liberdade individual tanto na esfera espiritual quanto na econômica contra o Estado, e a democracia reconcilia o indivíduo com a sociedade, fazendo com que a sociedade seja o produto de acordo dos indivíduos entre si. Juntos, são capazes de garantir direitos aos indivíduos, para que possam exercer sua identidade, considerando o pluralismo e inserir o sujeito na coletividade, para que possa ter voz e se unir àqueles de ideias semelhantes. (BOBBIO, 2000).

A partir dessas reflexões, faz-se necessário questionar: Considerando a interdependência supramencionada, seria possível admitir que, no Brasil, há alguma fragilidade no nexos recíproco, ou seja, há uma fragilidade para que os dois conceitos se complementem? Tendo enfoque na atualidade, especificamente na era digital, seria possível identificar quais seriam os mecanismos que contribuem para prejudicar e corromper o nexos recíproco? Como esses instrumentos causariam o prejuízo da interdependência supramencionada e quais seriam as consequências?

2.2 Estado Democrático de Direito

Diante das noções de democracia e liberalismo acima apresentados, em 1988, se instalou no Brasil o Estado Democrático de Direito, que tinha como premissa a superação dos efeitos que o regime militar havia instaurado no país. Para tanto, observa-se que em seu art. 1º, a Constituição Federal traz que “A *República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]*”.⁴

Nesse contexto, observa-se que ambas as características aplicadas ao Estado, quando constitucionalizadas, passam a refletir um caráter principiológico, tendo a atuação de princípios fundamentais irradiados, os quais devem impetrar por todo o ordenamento brasileiro, assim como o devido processo legal.

Como será possível observar, o elemento responsável por regular e estabelecer o Estado Democrático de Direito é atribuído ao processo constitucional, ou seja, o “*Estado Democrático de Direito tem sua base estruturante no direito do povo à função jurisdicional, garantida pelo devido processo constitucional.*” (SOUZA, 2012, p. 20).

Todavia, ainda se faz necessário diferenciar o Estado de Direito e o Estado Democrático, pois representam definições diferentes, tendo em vista que foram construídos ao longo da história, e por vezes, não apresentavam conexões. Por isso, enquanto conceitos independentes, apresentam noções que não resultam, necessariamente, em sua combinação:

“Pode-se, assim, conceber o Estado Democrático de Direito como uma junção entre o Estado de Direito e da Democracia, elegidos à categoria de princípios pela Constituição. Isto é, em sede constitucional, há uma espécie de fusão normativa dos princípios da Democracia e do Estado de Direito, conformando o Estado Democrático de Direito que, por sua vez, tem sua base estruturante no direito do povo à função jurisdicional orientada pelo devido processo constitucional.” (PAOLINELLI, 2016, p. 37).

Isso se dá pois o Estado de Direito possui como fundamento a atuação do Estado com base em normas jurídicas estabelecidas e, de acordo com o professor Ronaldo Bretas⁵ (2018), deve se basear nas noções de império da lei, divisão dos poderes, legalidade da administração

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de junho de 2022.

⁵ Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, advogado, experiência na área do Direito Civil e Direito Processual Civil.

pública, direitos e liberdades fundamentais, com o objetivo de trazer maior segurança no âmbito jurídico e diminuindo as oscilações normativas.

Ainda, embora responsável pela manutenção da segurança jurídica, o Estado de Direito não é suficiente, pois pode legitimar regimes autocráticos, tendo em vista as brechas do positivismo. Por isso a importância de sua consonância com o Estado Democrático, para que, além de sua função de submeter o governo e o povo às leis, permita que princípios fundamentais sejam estabelecidos de maneira plena e a participação do povo seja assegurada. (BRETAS, 2018).

“Essas considerações permitem afirmar que não se pode mais cogitar de um Estado, qualquer que seja seu conceito e justificação, sem as modernas e importantes qualidades identificadas pelo marcante fenômeno do constitucionalismo, que são o Estado de Direito e o Estado Democrático. Tem-se portanto, um Estado submetido às normas do direito e estruturado por leis, sobretudo a lei constitucional, um Estado no qual se estabeleça estreita conexão interna entre dois grandes princípios jurídicos, democracia e Estado de Direito, ou seja, um Estado Constitucional Democrático de Direito.” (BRETAS, 2018, p.62).

Bretas (2018), ainda dispõe que toda a conjuntura supramencionada é maior que a participação do povo por meio do voto, isso pois a inclusão do povo não se dá somente por causa de seus direitos políticos, ou seja, a participação do povo está em todas as esferas, não se limitando a uma área ou período específico. Caso contrário, não há o exercício pleno da democracia.

Ressalta-se, há diversos meios que introduzem o povo no governo, mas é a complexidade da estrutura de um Estado Democrático o que justifica a demora em sua instauração efetiva. Significa compreender que, a promulgação de uma constituição democrática não irradia imediatamente toda a sua estrutura pelo país, sendo esse um desenvolvimento gradativo.

“Nesse sentido, tem-se que no Estado Democrático a proteção deficiente dos direitos fundamentais é proibida, à luz do atual paradigma de direito que, por sua vez, impõe ao Estado o dever de proteção integral, de modo que não basta o simples reconhecimento de direitos ao povo, é preciso implementá-los via organização administrativa e procedimentos adequados.” (PAOLINELLI, 2016, p. 40).

Logo, seria o processo constitucional o instrumento que auxilia a legitimar a democracia no Estado, agindo diante de circunstâncias que prejudiquem a efetivação do direito, tendo em vista que a democracia será exercida através do devido processo constitucional. Também seria o processo constitucional o meio que impediria que o direito, a norma positivada, seja criada

ou exercida de maneira autoritária, desrespeitando a democracia. Sublinha-se ainda, que essa noção deve se irradiar em todo o processo, seja ele legislativo, administrativo, ou constitucional jurisdicional. (PAOLINELLI, 2016).

Portanto, faz-se imprescindível compreender melhor o que é o processo constitucional, como funciona e qual seria seu papel e sua importância dentro do Estado Democrático de Direito.

3 PROCESSO CONSTITUCIONAL

Tendo em vista o que foi acima abordado, a queda do regime ditatorial no Brasil e a ascensão de um Estado Democrático de Direito irradiou mudanças paulatinas em todas as esferas de gerenciamento do país. Isso, pois, além do papel de positivar o direito e trazer segurança jurídica, essas novas características dadas ao Estado propiciaram o estabelecimento dos direitos fundamentais enquanto bases estruturais para alicerces do país.

O jurista português, José Joaquim Gomes Canotilho⁶ disserta acerca da função dos direitos fundamentais:

“Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).” (CANOTILHO, 1993, p. 541).

Partindo da conceituação do professor Bretas (2018), os direitos fundamentais seriam aqueles que buscam promover a dignidade da pessoa humana, que geralmente contempla os direitos à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade e a própria condição humana, através de um olhar corpóreo e social. O professor destaca que esses direitos devem ser recepcionados pelos Estados Constitucionais modernos e reconhecidos ao povo, como uma maneira de limitar o exercício do poder soberano estatal.

Nota-se a importância da presença dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 para o processo de democratização do Brasil, como meio de assegurar direitos e impedir retrocessos. Todavia, para viabilizar o estabelecimento desses direitos seria necessário a criação de instrumentos capazes de efetivá-los, em enfoque, o processo constitucional.

“Trata-se de uma concepção essencialmente extraída do Estado Democrático de Direito de inexorável observância no exercício das atividades do Estado, visto que são exercidas em nome do povo, o qual, via de consequência, deve possuir um instrumento de legitimação, fiscalização e controle de tais atos, instrumento este que, nos termos ora apresentados, implementar-se-á pelo processo constitucional enquanto metodologia de garantia dos direitos fundamentais.” (ANDRADE, 2015, p. 295).

⁶ Professor doutor, José Joaquim Gomes Canotilho é considerado uma das maiores autoridades em Direito Constitucional.

De acordo com José Baracho⁷ (2004), é papel do processo constitucional tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais e demais preceitos da Carta Magna. Ainda, o estudioso dispõe que “O Processo Constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais.” (BARACHO, 2004, p. 123).

Por isso, o processo é um instrumento utilizado pelo Estado para exercer a jurisdição, mas, conforme o professor Bretas (2018) ensina, o processo constitucional transcende essa ideia, pois toma por base a ideia de supremacia das normas constitucionais sobre as normas processuais.

“Considera o processo uma importante garantia constitucional, daí a razão pela qual surge consolidada nos textos da Constituição do moderno Estado Democrático de Direito, sufragando o direito de as pessoas obterem a função jurisdicional do Estado, segundo a metodologia normativa do processo constitucional. A viga-mestra do processo constitucional é o devido processo legal, cuja concepção é desenvolvida tomando-se por base os pontos estruturais adiante enumerados, que formatam o devido processo constitucional ou modelo constitucional do processo: a) o direito de ação (direito de postular a jurisdição); b) o direito de ampla defesa; c) o direito ao advogado ou ao defensor público; d) o direito ao procedimento desenvolvido em contraditório paritário; [...]” (BRETAS, 2018, p. 114).

Nessa perspectiva, Baracho (2004) explica que a jurisdição, a ação e o processo, significa dizer, suas instituições, buscam efetivar os direitos fundamentais. O processo constitucional tem como objetivo atender a qualificação daquele que o demanda na proteção de seus interesses, sempre observando as características constitucionais para seu exercício.

Em síntese, com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais passam a ser basilares para a construção da Constituição brasileira, sendo o processo, através da ótica constitucional, que possui o papel de manutenção e efetivação dos direitos essenciais e, por conseguinte, da democracia.

Como o professor Bretas (2018) retratou, o processo constitucional mantém os princípios do processo para sua realização, como a ampla defesa e o contraditório. Todavia, eles não são suficientes, sendo própria a observância dos direitos fundamentais enquanto princípios norteadores do processo constitucional, em todas as esferas, garantindo a correta operacionalidade da Carta Magna e respeito à democracia.

⁷ Foi livre docente em Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Direito Político, Doutor em Direito. Membro de diversos conselhos editoriais de revistas estrangeiras e nacionais.

Como observado, a alteração da lógica processual deve abarcar todas as esferas jurídicas e administrativas para se fazer evidente, inclusive a esfera que compõe o Poder Legislativo, no qual toda a estrutura supramencionada deve se fazer efetiva. “Por essas razões, o processo constitucional revela sua importância de legitimação dos atos do Estado não apenas na aplicação do direito pela função jurisdicional, mas, também, no exercício da função administrativa e, de igual modo, no ato produção legislativa.” (ANDRADE, 2015, p. 294).

Nessa perspectiva, em exemplo dando enfoque ao processo legislativo, é salutar compreender sua noção dentro da esfera do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que nesse âmbito, a todos é permitida a participação, direta ou não, na estrutura de produção de normas. Mas, para isso, o sistema representativo se faz essencial para que todos os membros competentes possam participar da discussão de uma lei, de modo que, no final, se possa falar em processo legislativo (GALUPPO, 2004).

Porém, a teoria destacada não se faz evidente em sua concretização, pois pode-se perceber falhas significativas, de modo que seja importante identificar as causas dessas circunstâncias, destacá-las e buscar amenizá-las, compreendendo sua natureza. (BRETAS, 2018).

Constrói-se, portanto, um sistema que depende do processo constitucional para efetivar os direitos fundamentais e então assegurar um regime democrático, de maneira que, havendo impedimentos que obstem seu desempenho, os outros fatores seriam enfraquecidos, trazendo ao país a possibilidade de retorno a tempos sombrios.

“Portanto, torna-se necessário romper definitivamente com as ideias (ou ideais) ultrapassadas que permanecem arraigadas na doutrina processual brasileira, em evidente desconsideração (por razões estratégicas, por ignorância teórico-jurídica ou pela falta de compromisso com a crítica científica) ao paradigma democrático-constitucional definido pelo povo em 1988.” (ANDRADE, 2015, p. 295).

Faz-se necessário abordar a problemática existente na atuação do processo constitucional e como a sua aplicação incoerente em relação aos direitos fundamentais geram fragilidade democrática para o Brasil. Para tanto, é necessário determinar um enfoque, haja vista a vasta extensão de conjunturas perigosas para a democracia que compõem desafios ao processo.

4 CIBERDEMOCRACIA

Até esse momento, foi desenvolvido o conceito de democracia e a compreensão da importância de ramificação desse regime em um Estado Democrático de Direito com concepções do Estado Liberal. Nessa esfera, observa-se como o Processo Constitucional é importante para estabelecer preceitos e assegurar os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Porém, sabe-se que um país com forte histórico de autoritarismo e domínio pelas oligarquias não teria facilidade em estabelecer um forte regime democrático, impasse que se observa no cenário brasileiro e que demonstra fortes problemáticas. Como visto, em meio as dificuldades, é o Processo Constitucional o instrumento que deve efetivar a Constituição e, portanto, realizar a manutenção e proteção da democracia. (BRETAS, 2018).

Isso posto, neste capítulo ficará evidenciado o que é a ciberdemocracia, suas características e principais fundamentos, bem como o seu atual formato, que é um desafio para a democracia. Ainda, o Processo Constitucional será observado nessa circunstância, de modo a se compreender qual tem sido seu posicionamento acerca do tema.

Após o entendimento sobre o que é a democracia e quais são suas peculiaridades, torna-se relevante observá-la sob uma nova ótica. Embora a democracia tenha mostrado seu poder e conquistado parte do mundo, se mostra cada vez mais ameaçada, e o avanço tecnológico pode ter relação direta com sua fraqueza.

Para compreender, deve-se destacar a alta velocidade em que as informações podem se disseminar e chegar a ouvidos atentos, tomando formas diferentes e alcançando centenas de pessoas que estão cada vez mais despreparadas. Essas pessoas absorvem juízos sem antes conectá-los a algum sistema de filtragem. Logo, a era digital junto à internet tem alterado fortemente a forma de comunicação entre as pessoas e, portanto, alterado a maneira de expressar posicionamentos. (DUTRA; OLIVEIRA, 2018).

“A complexidade da democracia reside, contudo, no fato de sua íntima correlação com os diversos campos da compreensão humana, desde a estrutura sociológica e econômica até a esfera tecnológica e comunicativa, que se relacionam com a arte e a cultura. Ao mirar para a História, percebe-se que o avanço tecnológico, que implicou avanço social, também modificou a estrutura da democracia” (DUTRA; OLIVEIRA, 2018, p.138).

Não se trata de pessimismo, basta observar a atualidade e se deparar com sujeitos que estão reproduzindo ideias e que, embora possuam uma grande fonte de informação, com a

velocidade das notícias, não conseguem discernir sobre a veracidade e coerência de alguns dados. Esse fator afeta diretamente o ambiente digital de discussão sobre políticas públicas e noções de coletividade, prejudicando e cerceando a produção de bons debates. (DUTRA; OLIVEIRA, 2018).

Entretanto, antes mesmo de se concretizar, Pierre Lévy⁸, em 2001, escrevia acerca do possível tsunami digital que iria abalar e inundar o mundo, e foi capaz de prever não só o tsunami, como também, suas consequências. Dentre suas previsões e estudos, Lévy (2004) já sabia da força que o mundo digital possuía, e tinha noção do possível impacto para a democracia, de maneira que teceu sua linha de raciocínio e deu holofotes a um novo conceito: a ciberdemocracia.

Lévy (2004) compreendia que a expansão da internet seria grande o suficiente para abarcar a participação política e, por isso, os mecanismos tecnológicos usados para comunicação digital seriam capazes de impulsionar os debates e práticas políticas, sendo essa junção nomeada ciberdemocracia.

Nessa construção, a intenção do autor era interpretar essa simbiose de uma forma otimista em relação ao futuro das relações, acreditando que a união entre as áreas pudesse proporcionar uma explosão da liberdade de expressão, dando a possibilidade de maior diversidade nos discursos e buscando total transparência, capaz de facilitar a fiscalização e a manutenção da política.

Ou seja, sob esse olhar, Lévy (2004) aproximou a noção de ciberdemocracia, manifestação da democracia nos meios digitais, aos pressupostos anteriormente mencionados, entendendo que sob essa nova perspectiva, os princípios de liberdade continuariam relevantes e interdependentes, de modo que também seria ampliado no mundo virtual.

Dentre diversos pontos, o autor desenvolveu a ideia de que a ciberdemocracia seria capaz de propiciar um avanço positivo na sociedade, através do conceito de consciência coletiva, ou seja, uma inteligência distribuída por toda parte que traria mobilização efetiva das competências. (LÉVY, 2003).

À vista disso, Lévy (2004) acreditava que a ciberdemocracia seria capaz de enfraquecer regimes ditatoriais, pois fortaleceria a comunicação entre os povos e evidenciaria o autoritarismo dos governantes, impedindo que as autoridades pudessem se colocar de maneira intransigente.

⁸ Pierre Lévy é um filósofo francês que busca compreender as implicações culturais e cognitivas das tecnologias digitais e o fenômeno da inteligência coletiva humana.

Desse modo, não se nega a importância da ciberdemocracia para a comunicabilidade e para a promoção de maior conhecimento através das redes, pois sua função inicial é de garantir maior facilidade para adquirir informações e, por sua vez, dar espaço para que se possa debater.

Logo, os sujeitos podem expor suas ideias, garantindo maior diversidade, e podem ouvir e compreender opiniões alheias, propiciando o surgimento de um complexo de informações mutáveis e acessíveis, permitindo o avanço da consciência coletiva e do progresso humano. (LÉVY, 2003).

O autor, compreendendo as peculiaridades da democracia, principalmente no que tange a existência de conflitos e o princípio da isegoria, viu na ciberdemocracia a possibilidade de fortalecer a interdependência entre democracia e liberdade. Lévy (2004) justificou a importância desse fortalecimento ao compreender que a liberdade e o poder da consciência coletiva são essenciais à humanidade.

“As perspectivas às vezes se concentram demais em uma futura evolução econômica ou técnica, esquecendo que a emancipação humana é a essência do progresso e a principal variável dentro dos processos de evolução social contemporânea. A violência do processo de transformação cultural em curso não afeta apenas a esfera "externa", factual, material e mensurável da economia e da tecnologia, mas envolve também a dos avanços fundamentais do espírito humano. Os destinos da democracia e do ciberespaço estão intimamente ligados, pois ambos implicam o que é essencial à humanidade: a aspiração à liberdade e o poder criativo da consciência coletiva.” (LÉVY, 2004, p. 25, tradução nossa).⁹

Sob essa compreensão, para Lévy (2004), aquilo que é violento para o processo de transformação cultural, significa dizer, o que prejudica a formação de uma consciência coletiva, é terrível para o avanço fundamental do ser humano. Isso ocorre pois o autor depreende que a violência seria qualquer meio de cercear a liberdade, seja por meio de censura, seja por meio da difusão de falsas informações, haja vista que estes fatores impedem os indivíduos de pensar livremente, utilizando de sua liberdade.

Por sua vez, a degradação da consciência coletiva impede o indivíduo de exercer sua democracia, pois haveria uma distribuição de inverdades que trariam conclusões falaciosas,

⁹ No original: “Las prospectivas se centran demasiado en ocasiones en una futura evolución económica o técnica, olvidando que la *emancipación humana* es la esencia del progreso y la principal variable dentro de los procesos de evolución social contemporánea. La violencia del proceso de transformación cultural en curso no afecta solamente a la esfera “externa,” factual material y mensurable de la economía y de la técnica, sino que implica también la de los avances fundamentales del espíritu humano. Los destinos de la democracia y del ciberespacio están íntimamente ligados, porque ambos implican lo que de esencial tiene la humanidad: la aspiración a la libertad y el poder creativo de la conciencia colectiva.”

criando uma mobilização ineficiente das competências. À vista disso, Lévy (2004) se preocupou em destacar a relevância de se garantir a democracia, principalmente nesse novo cenário, de modo que estudou e identificou a possibilidade de se ter manifestações negativas no contexto de ciberdemocracia.

4.1 A nocividade da ciberdemocracia

É previsível que a ciberdemocracia seja utilizada de forma negativa, sendo criadas formas de deturpar sua boa utilização. Para tanto, basta observar os atuais desdobramentos, percebe-se que se torna nítido como o emprego da desinformação é útil para ludibriar grupos e levantar questionamentos sem critérios, sem nenhuma fidedignidade, que tem como principal função a tentativa de fragilizar a concretude de fatos.

O impacto das notícias falsas é amplamente potencializado pela possibilidade de distribuí-las instantaneamente na rede e pela possibilidade de direcionar essas notícias para interlocutores individualizados. A personalização de conteúdo é frequentemente exercida através de processos automatizados de decisão que determinarão o público-alvo das informações, possibilitando, por exemplo, a conexão direta entre emissores de conteúdos (jornalísticos e/ou publicitários) e comunidades específicas de interesse, de forma a aumentar a frequência de engajamento dos usuários com o provedor de aplicações. (SILVA, 2018, p. 3).

Isso posto, é visível como as *fakes news*, notícias falsas, podem ser instrumentos incríveis para a disseminação de mentiras e de alienação da massa digital. Mas esse fator não é o único, tendo em vista que existem outras modalidades de instrumentos nocivos à propagação da verdade no meio digital, como o *shitstorm* e o *candystorm*. (CALDAS; CALDAS; 2019).

Para falar a respeito desses dois conceitos é imprescindível destacar a força dos alvoroços criados na internet a respeito de diversos temas. Esses alvoroços são capazes de impulsionar a força participativa que a massa digital pode ter, e, quando guiados por uma ideia negativa sobre algo ou alguém, são capazes de, desenfreadamente, atacar seu “inimigo”, com mentiras, desrespeito e ausência de qualquer valor (o chamado, *shitstorm*). (CALDAS; CALDAS; 2019).

Em contrapartida, o poder de julgamento da internet não necessariamente caminha pela busca intensa por sanção, pois o contrário também ocorre. Frente a algum comportamento que se pressupunha ser positivo ou, que cause certa empatia na massa digital, ocorre uma forte movimentação de proteção do sujeito admirado, o que pode ultrapassar o bom senso e chegar a lugares de injustiça, quando se utiliza de um escudo incoerente, que retira qualquer

possibilidade de culpa, tornando o sujeito perfeito (fenômeno do *candystorm*). (CALDAS; CALDAS; 2019).

Adotando-se a definição proposta pelo dicionário alemão, portanto, temos que, para além do conteúdo essencialmente negativo do termo, as *shitstorms* são, ainda, fenômenos inerentes ao ambiente da Internet. São reações verbais difamatórias em massa contra pessoas ou instituições, que se caracterizam pelo uso de grande carga emocional em detrimento de embates argumentativos. [...] Enquanto as *shitstorms* se referem às tempestades de reações negativas propagadas pela Internet, as *candystorms* têm a característica peculiar de atingir a imagem do seu alvo com inúmeros julgamentos positivos. As características formais deste fenômeno carregam consigo diversas semelhanças com aquele que foi explicado anteriormente: as reações de massa em cadeia, o aspecto emocional em detrimento do argumentativo, a rápida disseminação das informações envolvendo o evento em pauta e, por último, mas não menos importante, a inerência ao ambiente da Internet. (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 207).

Esses dois conceitos, conforme os autores explicam (2019), juntamente com a noção de *fake news*, podem ser capazes de manipular a ciberdemocracia e de alterar o rumo previsto inicialmente por Lévy. Isso se dá, pois, para a participação do povo ser efetiva, é necessário muito mais do que a possibilidade de ter voz, sendo de grande relevância que se tenha transparência e honestidade nos debates, de modo que, não havendo uma conjuntura de clareza e integridade, sobra apenas a manipulação e deturpação das ideias.

Ademais, para melhor compreensão, faz-se imprescindível tratar da noção de pós-verdade. Nota-se que os instrumentos de *fake news*, *shitstorm* e *candystorm* são levados à pós-verdade, pois são ferramentas que auxiliam a consolidar inverdades e criam um emaranhado de falsas lógicas, que manipulam os sujeitos e retira a visão do mínimo de razoabilidade. (SEIXAS, 2018).

O que ocorre, com efeito, é uma superação do desejo de verdade por parte dos sujeitos, ao menos da verdade divergente da sua. Por assim dizer, haveria certo desinteresse dos sujeitos em estabelecer um movimento heurístico de verificação dos fatos e das verdades, porquanto mais vale a manutenção das convicções e das identidades do que um verificacionismo a todo custo. Não há, logo, preocupação em checar os fundamentos e fontes de uma verdade, já que há sempre uma leitura pré-programada dos sujeitos, enviesada, por certo, dos eventos sociais. (SEIXAS, 2018, p. 125).

À vista disso, associam-se os conceitos supramencionados a ideia de ciberdemocracia, o que claramente é capaz de afetar a efetividade da participação política, tornando a democracia em ambiente digital ainda mais frágil, pois, ao invés de colocar a massa digital em uma conjuntura de possibilidade de informações e desenvolvimento da criticidade, as ferramentas

apontadas são utilizadas para fortalecer uma pós-verdade, responsável por estagnar os desenvolvimentos cognitivos. (SEIXAS, 2018).

Assim, frente ao que foi disposto acerca da democracia, as problemáticas da ciberdemocracia são ameaças diretas à liberdade, pois fazem com que os indivíduos se baseiam em uma pós-verdade, que os impede de exercer plenamente o conflito. Sendo o conflito uma importante característica do regime democrático, por permitir a pluralidade de ideias e o livre debate, essa se torna uma ferida latente, a qual precisa ser sarada para que se tenha a garantia de direitos constitucionais e o exercício pleno da democracia.

4.2 O panorama da desinformação

Como observado, o atual cenário de ciberdemocracia afeta diretamente a consciência coletiva da massa digital, de maneira que diversos recursos possam ser utilizados para exercer determinado poder sobre as pessoas. O que se nota no cenário atual é um paradoxo que consiste no ambiente digital, o qual oferece fácil e rápido acesso à informação, mas está desinformando cada vez mais e utilizando a pós-verdade enquanto ferramenta para a promoção de interesses diversos, sem haver a preocupação com os danos incalculáveis desse tipo de comportamento que negligencia a coletividade.

Sobre o assunto, no que tange a ciberdemocracia, tem-se observado uma crescente estruturação, na esfera virtual, da propagação de desinformação, que afeta diferentes âmbitos. Nos últimos anos, observa-se que, diante de circunstâncias especiais, o fenômeno da desinformação nas redes se sobressaiu. (RODRIGUES; BONONE; MIELLI; 2020).

A desinformação se tornou um fenômeno capaz de atingir a saúde das pessoas e de influenciar diretamente o exercício da democracia em diversos lugares no mundo. “Sintomático desse contexto é o fato de que praticamente toda a ciência política que se dispôs a compreender essa suposta crise democrática no cenário internacional se viu obrigada a incluir o tema das fake news como uma variável relevante.” (RODRIGUES; BONONE; MIELLI; 2020, p. 34).

Tem-se o objetivo de solidificar soluções para esse impasse, pois tudo ainda é bastante recente. Diante disso, duas conjunturas se destacam, a pandemia de Covid-19 e as eleições, no Brasil e no mundo. Devido a esses fatores, a preocupação com a desinformação se tornou uma dor pungente de diferentes países, questão que passou a ser objeto de estudos e avaliações com o objetivo de alcançar um meio que impedisse a disseminação de inverdades.

4.3 O Projeto de Lei 2.630/2020

No cenário brasileiro, a discussão se acalorou ao longo das eleições de 2018, onde se percebeu o uso intenso de redes sociais para propagar notícias falsas sobre os candidatos, o que influenciou diretamente no resultado apurado. (RODRIGUES; BONONE; MIELLI; 2020, p. 42). Em 2020, o estudo Iceberg Digital, desenvolvido pela empresa de cibersegurança Kaspersky, demonstrou que 62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma notícia falsa. (RODRIGUES, 2020).

Toda essa conjuntura preocupante gerou a criação do Projeto de Lei 2.630/2020, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O projeto, conhecido como Lei das Fake News, dispõe acerca de contas inautênticas e robôs que propagam desinformação na internet, buscando a regularização das redes e plataformas. (RODRIGUES; BONONE; MIELLI; 2020, p. 42).

O projeto, criado no Senado, recebeu inúmeras críticas, pois foi desenvolvido durante a pandemia de Covid-19, ou seja, sem o debate público, além de estar frente ao interesse de seus autores de aprová-lo celeremente. Ainda, ao longo do texto, o projeto apresenta diversas incoerências frente à direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, as quais podem ser consideradas polêmicas.

“Sua tramitação célere (apenas 45 dias) pode ter contribuído para que vários pontos da proposição deixassem a desejar em matéria de legalidade e de constitucionalidade para “controlar” a disseminação de notícias falsas. O texto aprovado no Senado Federal impõe (muita) responsabilidade aos indivíduos e abre brechas para que os provedores exerçam o cerceamento da liberdade de expressão. A pressa em regulamentar o uso de mídias sociais foi tamanha, que o relator apresentou cinco diferentes pareceres, o que nos leva a crer que o tema não estava amadurecido o suficiente para ser votado.” (CHAVES, 2020, p. 20)

Como observado, sua aprovação no Senado ocorreu de forma muito rápida e trouxe respostas simplistas e punitivas quanto ao combate à desinformação. Na Câmara, o projeto foi freado para aprofundar o debate, que contou com maior participação pública. Após fortes alterações no texto, foi apresentado requerimento de pedido de urgência para tramitação do texto do PL em março de 2022. (HAJE, 2022).

No mês seguinte, o plenário da Câmara dos Deputados realizou votação e, por falta de 8 votos, rejeitou o pedido. (SIQUEIRA; PIOVESAN; 2022). Atualmente, o projeto seguirá para análise em comissão especial e não possui prazo previsto para ser apreciado, voltando à estaca zero.

4.3.1 Críticas ao PL 2.630/2020

Desde sua criação, em 2020, o PL 2.630/2020 foi bastante criticado por fatores diversos. Antes de abordar o projeto, é salutar expor que já existem normas que dispõem sobre a ilicitude de propagar informações falsas durante às propagandas eleitorais. Todavia, sabe-se que no ambiente virtual não há a efetividade dessas normas, sendo preciso um novo dispositivo que se direcione à esfera da internet.

Dentre todos os atuais artigos do projeto, destacar-se-á os mais relevantes para discussão abordada nesse trabalho. Após as alterações sofridas na Câmara, o projeto direcionou sua aplicação para regularizar as plataformas de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea, de acordo com seu art. 2º.¹⁰

A crítica, desde sua criação, tem sido voltada à ausência de conceituações claras que permitam entender o que é considerado uma notícia falsa, fator que traz subjetividade ao texto e insegurança jurídica. Sua fundamentação se dá na importância de uma definição para que se possa restringir as diferentes interpretações do que seria ou não verdade.

O indeferimento dado ao pedido de urgência se baseou também nas alegações de que o projeto de lei poderia ferir a liberdade de expressão no campo virtual, tendo em vista que, sem a definição do que seria a desinformação, diferentes manifestações poderiam ser retiradas das plataformas. Observa-se uma “preocupação com as fakes news para a manutenção das instituições democráticas, embora revele uma preocupação com o seu possível contraponto, a regulação governamental, que pode acabar por limitar a liberdade de expressão e recair em censura.” (RODRIGUES; BONONE; MIELLI; 2020, p. 35).

Nesse quesito, o PL apresentou uma tentativa de proximidade com as plataformas, incentivando que cada empresa crie seus termos de uso, preocupando-se com as fakes news. Essa possibilidade reside na autorregulamentação, ou seja, compreender que as redes sociais e outras plataformas digitais possuem capacidade para impedir a propagação da desinformação sem realizar censura. (RODRIGUES; BONONE; MIELLI; 2020).

Embora as reformulações do PL tenham sido favoráveis no que tange a solicitação de transparência por parte das plataformas de comunicação, a norma sofreu muitas críticas por não

¹⁰Art. 2º Esta Lei se aplica a provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea constituídos na forma de pessoa jurídica, que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

ser clara a respeito do conteúdo dos termos de uso e de como assegurar direitos sem cercear a liberdade. Ademais, é possível criticar o aumento de poder dado às plataformas para que decidam como agir e punir seus usuários.

Sabe-se que o Estado não possui capacidade para monitorar toda a internet, ainda mais com os aplicativos de mensagem criptografada. Por isso, a parceria com as plataformas se faz necessário, mas não se demonstra suficiente, pois confere a essas grandes empresas uma autonomia muito grande para lidar com um direito basilar de nossa Constituição, a liberdade de expressão.

Outro ponto de destaque é o art. 22º, §8º do PL, que dispõe sobre a imunidade parlamentar, a qual seria estendida às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais¹¹. Além de significar uma expansão do direito dos parlamentares no meio virtual, se aprovada, esse dispositivo traria uma intensificação da desinformação nas redes veiculada pelos próprios parlamentares, fator que já é observado na atualidade.

Ainda, uma extensão da imunidade parlamentar nas redes, causaria uma intensificação da discrepância entre parlamentar e candidato ao longo das eleições, gerando uma vantagem injusta. Assim, o Projeto de Lei 2.630/2020 traz uma forte incoerência e clara preocupação em escudar o agente político das próprias regulações trazidas na norma.

“Assim, levando em consideração o conjunto da lei, parece necessário e evidente que a liberdade de expressão encontre seus limites tanto na vida pública quanto na vida parlamentar, fortalecendo as instâncias democráticas capazes de garantir a dignidade e equidade entre a sociedade.” (SOUSA; MOTA; CASTRO; 2022, p. 506).

Gravemente, o PL não distingue o que seria a opinião política, o que é problemático, haja vista ser um conceito que pode se confundir com a propaganda eleitoral e, portanto, trazer

¹¹Art. 22 São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais 17 indicadas como institucionais pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e pelos seguintes agentes políticos e servidores públicos:
I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II – os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de: a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados; e b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
III – Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
IV – os servidores que gozam das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal;
V – os membros dos órgãos previstos no art. 92 da Constituição Federal;
VI – os servidores que gozam das garantias e se submetem às restrições previstas no art. 128, § 5º, da Constituição Federal; e
VII – os servidores de que trata o art. 142, § 3º, da Constituição Federal. § 8º A imunidade parlamentar material estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.

circunstâncias que censurem os indivíduos de se expressarem politicamente. Quanto a essa conjuntura, se sublinha a proposta do projeto quanto a criminalização da propagação de mensagens.

“A maioria das propostas em tramitação no Congresso Nacional para combater as fake news inclui mudanças no Código Penal para prever novos tipos penais sobre desinformação ou aumento de penas para crimes contra a honra cometidos na internet, o que pode gerar um efeito de cerceamento de conteúdos muito próximo à censura, seja ele praticado por algum órgão público ou pelas próprias plataformas de internet.” (RODRIGUES; BONONE; MIELLI; 2020, p. 41).

Muito preocupante, o art. 36 do PL dispõe sobre a disseminação em massa de mensagens que contenha fato inverídico capaz de comprometer o processo eleitoral¹². O dispositivo traz pena de reclusão, mas não especifica o que seria uma disseminação em massa, o que seria o fato inverídico e o que comprometeria o processo eleitoral, ou seja, é incompleta e seu exercício estaria sujeito à interpretação.

A pena de 1 a 3 anos por divulgação de informações falsas é um claro exemplo do caráter de punição do PL. Sobreleva-se que, caso houvesse o deferimento do pedido de urgência e a norma fosse aprovada, os trechos de criminalização valeriam imediatamente, tendo efeito nas eleições de 2022. Inclusive, a urgência se justificaria justamente pela preocupação em evitar a propagação de notícias falsas perto do período eleitoral.

Em contrapartida, o que não se justifica é a criação de uma norma com pressa, feita sem a devida atenção e sem a preocupação real de como irá atingir a sociedade. Maior, não se justifica um dispositivo capaz de provocar inconstitucionalidades, sem dimensionar quais danos iria causar.

4.3.2 O PL e o Processo Constitucional

Como observado no terceiro capítulo desse trabalho, o processo é um instrumento para o exercício da jurisdição (BRETAS, 2018). Por isso, à vista das normas processuais, o Projeto

¹²Art. 36 Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.
Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

de Lei 2.630/20 pode ter sua tramitação observada enquanto coerente aos preceitos constitucionais, pois respeitou todo o procedimento exigido por lei.

O PL, criado no Senado, foi apresentado e direcionado para que as Comissões o analisassem. A tramitação seguiu para que a Câmara dos Deputados realizasse votação em plenário, onde a Comissão responsável solicitou o requerimento do pedido de urgência, que foi indeferido. Esse fator demonstra que as normas processuais foram apreciadas.

Em contrapartida, o professor Bretas (2018), dispõe que, além de normas processuais, o processo deve se basear em refletir as normas constitucionais em todas as fases. Nesse sentido o projeto supramencionado não faz jus a esse segundo fator, tendo em vista que sua criação não apreciou cuidado com o cumprimento de parâmetros mínimos da Constituição, como a participação popular na construção da norma e a proteção à direitos fundamentais.

O projeto de Lei 2.630/2020, após as reformulações que sofreu na Câmara dos Deputados, demonstrou a importância do processo, pois apresentou alterações muito positivas. O projeto passou a exigir maior transparência para compreender quem estaria por trás dos dados e das publicidades desencadeadas nas plataformas digitais. Ainda, a lei trouxe a necessidade de se ter um representante de grandes empresas no Brasil, dentro de seus moldes.

Todavia, como ficou demonstrado as alterações não foram suficientes para sanar todas as problemáticas do projeto. Pior, o projeto que possui justificativas importantes para existir, se encontra em confronto com o art. 220¹³ da Constituição, pois a estrutura atual do PL oferece

¹³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

riscos à livre manifestação de pensamento, criação, expressão e a informação, conforme disposto.

Sabe-se que o Poder Judiciário também atua na efetivação dos direitos, mas entende-se que, é o processo legislativo que o antecede, de modo que a apreciação da constitucionalização deveria se dar na criação da norma, e não somente em sua aplicação. Portanto, diante de matéria de tamanha expressividade, o processo constitucional, enquanto defensor da Carta Magna e garantidor dos direitos fundamentais, deve ser exercido para impedir que os interesses políticos atinjam negativamente a população, como é refletido.

Isso se dá, pois a desinformação pode ser um ataque aos agentes públicos, mas também pode ser utilizada como ferramenta para que se autopromovam. Esse é o cenário que resulta no Projeto de Lei 2.630/2020 e em tantas outras esferas do Brasil, causando uma ineficiência do processo que não gera resposta para as necessidades latentes da conjuntura.

Por consequência, todos os fatores acima narrados perpetuam a fragilidade no próprio regime democrático, pois impedem seu fortalecimento, principalmente no âmbito aqui descrito, da ciberdemocracia. O PL apresenta superficialidade, se esquivava da urgência do objeto e ameaça à segurança do processo eleitoral, abdicando de impedir a desinformação em um contexto de necessidade alarmante do país, haja vista as eleições de 2022.

5 O PAPEL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Todos os conceitos e circunstâncias apresentados no decurso do trabalho propiciam o preparo para compreender o impasse. A jovem democracia brasileira, como observado, precisa ser fortalecida para alcançar sua plenitude, tendo seus princípios e direitos fundamentais assegurados para além do que está escrito na Carta Magna, ou seja, de forma real e efetiva.

Para tanto, o processo seria o instrumento indicado enquanto responsável por enraizar os preceitos constitucionais no país. Em consonância com o professor Bretas (2018), o processo constitucional deve abarcar diferentes áreas para se posicionar enquanto garantidor da Constituição.

“Com base em estudos desconectados das teorias do processo não comprometidas com o processo constitucional, pôde-se compreender que, a partir da promulgação da Constituição brasileira de 1988, a função jurisdicional deve ser prestada segundo o devido processo constitucional, mediante a rigorosa observância do princípio do devido processo legal na regência do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da fundamentação racional dos pronunciamentos decisórios jurisdicionais e da inafastável garantia de julgamento em bases normativas prévias (princípio da reserva legal) para a construção do ato decisório final, ainda com base no direito debatido pelas partes e nos fatos por elas reconstruídos no procedimento processualizado (dialeiticidade processual).” (ANDRADE, 2015, p. 295).

Na circunstância evidenciada, frente aos desafios da era digital que culminam na ciberdemocracia, é dever do processo constitucional resguardar o conflito, as divergências de ideias, e por isso, deve encontrar meios de combater a desinformação de maneira efetiva. “O processo é, portanto, o espaço democrático-discursivo de legitimação da aplicação do direito.” (ANDRADE, 2015, p. 295).

Especificamente sobre o PL 2.630/2020, as noções constitucionais deveriam se irradiar pelo processo legislativo, garantindo que a democracia se consolide em todas as esferas que estruturam o Brasil. Diante dessas circunstâncias, a relevância de um modelo constitucional de processo legislativo é necessária, garantindo que a construção normativa possua fundamento em princípios basilares do direito democrático.

À vista disso, compreendendo a intensidade do impasse quanto à fragilidade da ciberdemocracia, o processo legislativo precisa ser eficiente na defesa da democracia. Sendo assim, considerando a necessidade da participação de todos na construção normativa, ou pelo menos, de uma representação forte e eficaz, é, no mínimo, preocupante que ainda não tenhamos uma legislação e um processo capaz de inibir esse fenômeno.

Ainda, deveria ser capaz de impedir o que ocorre atualmente no Projeto de Lei em questão, tendo em vista que é também um prejuízo a criação de uma norma que, desde sua origem, possui vícios inconstitucionais que ferem os princípios basilares do direito brasileiro, sublinha-se às ameaças a liberdade de expressão.

O processo legislativo precisa garantir o contraditório, dando chances para que todos possam discutir amplamente a construção normativa e, de forma efetiva, propiciar o debate e a participação da opinião pública.

O processo legislativo situa-se em um nível discursivo em que argumentos de grande generalidade e abertura são acolhidos, e, na verdade, funcionam como pontos de partida para a construção do discurso jurídico, inclusive do doutrinário, do jurisprudencial e do administrativo. Assim, a “participação em simétrica paridade”, dos possíveis afetados pelo provimento legislativo, no procedimento que o prepara, garantido pelo princípio constitucional do contraditório, é possibilidade de participação na discussão política, mediada processualmente e não necessariamente atual e concreta (CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p.142 apud BARROS; NUNES; 2010, p. 7552).

Desse modo, compreendendo a importância do papel do processo legislativo no que tange a regularização da ciberdemocracia, é possível ir além e notar que uma normatização íntegra e honesta dos debates digitais fortalecem, em contrapartida, o próprio processo legislativo. Isso se dá pois, nessa vertente, o processo legislativo poderia ser debatido dentro dos parâmetros constitucionais de forma segura, no meio virtual.

Ademais, o direito precisa abarcar a esfera digital e se atualizar perante os novos rumos que a tecnologia expôs, pois sua ausência gera injustiças e, ainda mais grave, gera a possibilidade de destruir valores resguardados pela Constituição Federal, fazendo do público, marionete. Nessa perspectiva, a regularização das redes sociais é de suma importância para mitigar esse mal, tendo em vista que a sociedade utiliza diariamente esses meios para ter acesso às notícias. (SILVA, 2018).

Por outro lado, se uma regularização significa diminuir direitos, essa não pode ser considerada uma opção viável, pois desrespeita os preceitos constitucionais. Desse modo, como se demonstrou ao longo do ensaio, o mecanismo para combater as enfermidades da democracia é o processo constitucional atuante e forte.

Nesse sentido, discute-se a respeito de como o direito, especificamente o processo, pode exercer o seu papel frente às fragilidades da ciberdemocracia por meio de uma legislação efetiva, que não tenha o viés de censurar ou mitigar a liberdade de expressão, e sim, de

esclarecer até onde a liberdade deva permear e em qual momento se torna desrespeitosa e indevida.

O pêndulo interpretativo sobre o assunto fake news [...] na internet cai, por vezes, na proteção à liberdade individual de expressar e manifestar pensamentos sem uma mediação valorativa sobre estes (ou censura), e os limites da liberdade de expressão individual frente a preocupações sociais relevantes. (SILVA, 2018. p. 59).

Para tanto, buscando garantir a soberania popular, a democracia e a efetividade da justiça, o processo constitucional brasileiro precisa se juntar a tecnologia, se associar ao espaço digital, utilizando das novas ferramentas para manutenção de seus fundamentos e, limitando o ciberespaço, o impedindo de ser um lugar desonesto utilizado por políticos e ideologias políticas para disseminar uma rede de mentiras que tem como função sufocar a diversidade de ideias e legitimar autocratas.

Todavia, a maneira como o processo constitucional será irradiado para ser capaz de suprimir o autoritarismo, a pós-verdade e os interesses políticos, ainda é discutível. Porém, o que é possível destacar é justamente a urgência de se desenvolver e aplicar um processo constitucional pleno.

6 CONCLUSÃO

À vista de todo o trabalho exposto no texto, espera-se ter demonstrado a significância do tema para os dias atuais. Foi exposto como o fenômeno da ciberdemocracia tem dificultado o processo constitucional e o exercício da democracia, pois o ordenamento brasileiro não tem conseguido acompanhar a tecnologia, nem seus efeitos, pois a rapidez da inovação tem sufocado o direito.

Sabe-se que, além da ciberdemocracia, há outros diversos fatores que geram o impasse descrito. Porém, com enfoque na era digital, a dificuldade de adaptação do direito frente as novas circunstâncias é o que pode gerar seu fim, tendo em vista que o resultado da pós-verdade abraçada a sociedade pode ocasionar em um sistema completamente contrário a democracia, que fortaleça sistemas autoritários e, até mesmo, fascistas.

Destarte, o anseio pela normatização e meios que impeçam o uso de ferramentas desonestas na internet não são somente relevantes para propiciar a harmonia no mundo digital, como também propiciar a harmonia em relação aos valores que fundamentam a sociedade de um Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, uma norma como o atual Projeto de Lei 2.630/2020 não é sinônimo de avanço e, sim, de retrocesso, pois utiliza do impasse para, ao invés de solucionar o problema, agravar as questões por meio da ausência de cautela para assegurar preceitos constitucionais. Como abordou-se, o perigo de cercear um princípio fundamental como a liberdade de expressão significa colocar em risco o nexo recíproco entre democracia e liberdade, logo, é um projeto inconstitucional e perigoso.

Portanto, ficou evidenciado que, atualmente, o Brasil sofre com uma fragilidade no nexo recíproco, pois diferentes meios buscam colocar um fator em confronto com o outro, ou seja, buscam colocar a liberdade em confronto com a democracia ou, a democracia em confronto com a liberdade. É esse paradigma que acaba colocando a Constituição em circunstâncias de instabilidade.

Os mecanismos que contribuem para prejudicar e corromper o nexo recíproco podem ser encontrados em áreas distintas, sendo explicitado nesse trabalho o mecanismo da pós-verdade, que através do meio digital, promove a desinformação em massa. Desperta-se a compreensão de buscar conhecer cada vez melhor quem manuseia esses mecanismos e quem se beneficia com sua propagação.

A pós-verdade, a desinformação, enquanto agente para alienação e influenciador de opinião, principalmente política, gera um nítido empecilho para o livre exercício do conflito

democrático. Esse empecilho, quando refletido nas urnas, apresenta a crise de representatividade democrática, que atualmente está instaurada no Brasil e que revela o envenenamento do livre conflito.

Logo, observando a problemática do tema, principalmente em um âmbito político, capaz de mudar os eixos de um país, é irrefutável que seja necessário um meio capaz de amenizar o impasse e garantir a eficiência do processo e, por sua vez, da democracia. Por fim, fomenta-se o pleno debate acerca do tema para que seja possível desenvolver o processo constitucional, a fim de que se torne pleno e eficiente.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de. **Processo constitucional: o processo como espaço democrático-discursivo de legitimação da aplicação do direito**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 31, n. 1: 281-296, jan./jun. 2015.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 90, p. 69-170, 1 jul. 2004.
- BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José. **Estudo sobre o movimento de reformas processuais macroestruturais: A necessidade de adequação ao devido processo legislativo**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, CE, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de junho de 2022.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Fundamentos do Estado Democrático de Direito**. IN: Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v.7, n.13 e 14, 1o e 2o sem. 2004. p.150-163.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. **Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms**. Perspectivas em Ciência da Informação, v.24, n.2, p.196-220, abr./jun. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pci/a/4qKvdJBT8svQshQdhfrz8jN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 11 de abril de 2022.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ed. Coimbra/PT: Almedina, 1993.
- CHAVES, Paulo Cesar Pagi. **Fake News e Liberdade de Expressão: Limites, Fronteiras e Propostas Legislativas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, DF, 2020.
- CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia**. Crítica y Emancipación, (1): 53-76, junio 2008.
- CHAUI, Marilena; MAZZEO, Antonio Carlos; FONTES, Virgínia; MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia em Colapso? Curso: A Democracia pode ser assim histórias, formas e possibilidades**. São Paulo: Sesc e Boitempo, 2019.

- DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.
- DUTRA, Deo Campos; OLIVEIRA, Eduardo F. Jr. **Ciberdemocracia: A Internet Como Ágora Digital**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, ano 6, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.134-166>>. Acesso em 11 de abril de 2022.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Elementos para uma compreensão metajurídica do processo legislativo**. Disponível em <http://marcelogaluppo.sites.uol.com.br/elementos_para_uma.htm>. Acesso em 26 de junho de 2022.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 4ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- HAJE, Lara. **Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news**. Ciência, Tecnologia e Comunicações. Câmara dos Deputados, 31 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 4.ed. São Paulo: Loyola, 2003.
- LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia: Ensayo sobre filosofía política**. Espanha: Editora UOC, 2004.
- PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O que é processo constitucional?** Revista Eletrônica do Curso de Direito. PUC Minas Serro. N. 13 – Jan./Julho 2016.
- RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica**. Edição Loyola, 8º edição, 2015
- RODRIGUES, Renato. **Mais de 60% dos brasileiros não sabem reconhecer notícia falsa**. Kaspersky Daily, 2020. Disponível em <<https://www.kaspersky.com.br/blog/fake-news-brasil-pesquisa/14060/>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.
- RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. **Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news?** Confluências, v. 22, n. 3, 2020.
- SEIXAS, Rodrigo. **A retórica da pós-verdade: o problema das convicções**. Revista Eletrônica De Estudos Integrados Em Discurso E Argumentação, 18(1). 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197>>. Acesso em 11 de abril de 2022.

SILVA, Evandro Rabello da. **Fake news, algoritmos e democracia: o papel do direito na defesa da sociedade aberta**. Trabalho de Conclusão de Curso. Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SIQUEIRA, Carol; PIOVESAN, Eduardo. **Deputados rejeitam urgência a projeto de combate à fake news**. Ciência, Tecnologia e Comunicações. Câmara dos Deputados, 06 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/864946-deputados-rejeitam-urgencia-a-projeto-de-combate-a-fake-news/>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

SOUSA, Robson Nunes Pereira de; MOTA, Sebastiana Nunes da; CASTRO, Priscila A. Fraga. **Limites da liberdade de expressão e imunidade parlamentar**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 37, V. 1. Págs. 491-511. ISSN: 2526-4281, junho de 2022.

SOUZA, Fernanda Gomes e. **A Prova no Processo Civil Democrático**. Dissertação em Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

LATTES (CNPq)

Alexia Gabryelle Cardoso dos Santos: <<http://lattes.cnpq.br/2122129312365371>>